

VOTO:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (ANAPE) contra os arts. 2º186; e 4º186; da Emenda à Constituição do Estado do Paraná nº186; 44, de 28 de outubro de 2019, que acrescentaram os arts. 124-A e 243-B, §167;§167; 1º186; e 2º186;, ao texto constitucional, para, segundo se alega, ampliar as atribuições do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa e alterar as atribuições e a denominação funcional dos Assessores Jurídicos do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Eis o teor das normas impugnadas:

Art. 124A. No processo judicial que versar sobre ato praticado pelo Poder Legislativo ou por sua administração, a representação do Estado incumbe ao Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, na forma do art. 243 desta Constituição.

(...)

Art. 243B. A consultoria jurídica, o assessoramento jurídico e a representação judicial, no que couber, do Poder Judiciário, bem como a supervisão dos seus órgãos de consultoria e de assessoramento jurídicos, serão exercidas, privativamente, pelos Assessores Jurídicos do Tribunal de Justiça, que passam a ser denominados Consultores Jurídicos do Poder Judiciário, integrantes da Carreira Especial.

§167; 1º186; Os Consultores Jurídicos do Poder Judiciário poderão exercer, em caráter extraordinário, por determinação do Presidente do Tribunal de Justiça, a representação judicial e a defesa do Poder Judiciário estadual nas causas envolvendo os interesses institucionais e a sua autonomia.

§167; 2º186; Consultores Jurídicos do Poder Judiciário, aplica-se, no que couber, o disposto nos §167;§167; 2º186; e 3º186; do art. 125 desta Constituição.

Em suma, alega o requerente que o art. 124-A da Constituição Paranaense violaria o art. 132 da Constituição Federal, tendo em vista que a ampliação das atribuições do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa teria invadido as atribuições exclusivas dos Procuradores de Estados, a quem caberia exercer a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Ainda, sustenta que o art. 243-B da Carta estadual ofenderia os arts. 37, inc. II, 132 e 133 da Constituição Federal, bem como a Súmula Vinculante nº186; 43. Para tanto, argumenta que a alteração do cargo de Assessor Jurídico para o de Consultor Jurídico não foi de mera nomenclatura, pois lhe teria sido atribuída a função de representação judicial do Poder

Judiciário, conferindo-se, ademais, capacidade postulatória a servidores públicos que estariam proibidos de exercer a advocacia. Nesse sentido, afirma que

“o art. 132 da CF/88 prevê como requisito essencial do certame para o cargo de Procurador do Estado e do DF (advocacia pública estadual) a participação da OAB em todas as fases. O que não se observa no caso concreto, onde se pretende a transposição de servidores para o cargo de consultor jurídico, sem a realização de concurso específico, outorgando-lhes a atribuição do exercício da advocacia pública”.

Na sessão virtual iniciada em 30/4/2021, o Ministro **Gilmar Mendes** (Relator) proferiu voto pelo conhecimento total da demanda e parcial procedência do pedido. Preliminarmente, o relator afasta a alegação de ofensa reflexa à Constituição Federal, considerando que a menção ao Estatuto da OAB seria mero reforço argumentativo, tendo a parte autora indicado como parâmetro de controle, no ponto, o art. 132 da Constituição Federal. No mérito, julga parcialmente procedente o pedido para:

“(i) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 124-A da Constituição do Estado do Paraná, apenas para conferir-lhe interpretação conforme à Constituição a fim de limitar a atuação dos procuradores da Assembleia Legislativa aos casos em que atuem em nome do Poder Legislativo para a defesa de sua autonomia, de suas prerrogativas e de sua independência frente aos demais Poderes e;

(ii) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 243-B da Constituição do Estado do Paraná, para conferir-lhe interpretação conforme à Constituição a fim de estabelecer que:

(a) apenas os Consultores Jurídicos do Poder Judiciário do Paraná encarregados das funções de defesa institucional devem desempenhar a representação extraordinária prevista pelo constituinte estadual, atividade a ser desempenhada mediante a manutenção de inscrição profissional junto ao Conselho Seccional da OAB/PR e em regime de dedicação exclusiva e integral, vedado o exercício de outra atividade que tenha relação, direta ou indireta, com o assessoramento da atividade jurisdicional do Poder Judiciário;

(b) os demais Consultores Jurídicos do Poder Judiciário do Paraná que exerçam outras funções, em especial funções relacionadas ao assessoramento da atividade jurisdicional da Corte, devem permanecer apartados das atividades de representação judicial extraordinária do Poder Judiciário estadual, com inscrição profissional junto ao Conselho Seccional da OAB/PR inativa, lhes sendo vedado o exercício da referida atividade;

Por fim, tendo em vista a possibilidade de a questão também se colocar para outros entes federativos, proponho, a fim de conferir maior clareza ao que restará decidido caso meu voto venha a prevalecer, a fixação da seguinte tese de julgamento:

É constitucional a instituição de órgãos, funções ou carreiras especiais voltadas à consultoria e assessoramento jurídicos dos Poderes Judiciário e Legislativo estaduais, admitindo-se a representação judicial extraordinária exclusivamente nos casos em que os referidos entes despersonalizados necessitem praticar em juízo, em nome próprio, atos processuais na defesa de sua autonomia, prerrogativas e independência face aos demais Poderes, desde que a atividade desempenhada pelos referidos órgãos, funções e carreiras especiais remanesça devidamente apartada da atividade-fim do Poder Estadual a que se encontram vinculados”.

Após pedido de destaque, o voto foi reapresentado pelo relator na sessão virtual iniciada em 9/12/2022.

Na oportunidade, pedi vista dos autos para melhor apreciar a questão. É o breve relatório.

Após melhor exame do feito, **acompanho integralmente o voto do relator, Ministro Gilmar Mendes.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os Poderes Legislativo e Judiciário podem atuar em juízo e praticar atos processuais em nome próprio, embora desprovidos de personalidade jurídica, **desde que para defender a sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, situação em que acionarão o órgão responsável pelo assessoramento jurídico de sua própria estrutura administrativa, excepcionando a atuação da Procuradoria do Estado.** Nessa linha, vão os seguintes julgados: ADI nº186; 1.557/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18/6/2004; ADI nº186; 4.133/RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 5/2/2019; ADI nº186; 5.024, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 5/10/2018.

Assim sendo, o **art. 124-A da Constituição Paranaense**, para coadunar-se com a jurisprudência do Tribunal, merece interpretação conforme à Constituição, como bem observou o eminente Ministro Gilmar Mendes, **de forma que não se admita a invasão das atribuições típicas e exclusivas das procuradorias do estado mediante interpretação demasiadamente ampla das atividades do cargo de procurador da Assembleia Legislativa.**

Quanto ao **art. 243-B da Constituição do Paraná**, registro que a norma transformou o cargo de Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça no Cargo de Consultor Jurídico do Poder Judiciário, incumbindo-lhe a atribuição da “representação judicial e [d]a defesa do Poder Judiciário estadual nas

causas envolvendo os interesses institucionais e a sua autonomia” (§167; 1º186;). O requerente alega burla ao princípio do concurso público, por tratar-se de cargo novo com atribuições diferentes do anterior, e inobservância dos critérios para que os servidores ocupantes do cargo possam exercer a representação do Poder Judiciário em juízo.

Conforme bem demonstrou o relator em seu voto, o tema tem conexão com o julgamento da **ADI nº186; 175/PR** (Rel. Min. **Octavio Gallotti** , Tribunal Pleno, DJe de 8/10/93), a qual tratava de uma das transformações pelas quais passou a carreira dos assessores jurídicos dos Poderes do Estado do Paraná. Na ação, questionava-se o art. 56 do ADCT estadual, o qual estipulava que o assessoramento jurídico nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e a representação judicial das autarquias e fundações públicas seriam prestadas “pelos atuais ocupantes de cargos e empregos públicos de advogados, assessores e assistentes jurídicos estáveis que, nos respectivos poderes, integrarão carreiras especiais”.

Na oportunidade, o Plenário não vislumbrou ofensa aos princípios da unicidade orgânica da advocacia pública e do concurso público, ficando consignado no voto do relator que, além de prestar assessoramento jurídico, poderiam tais órgãos representar o Legislativo e o Judiciário em juízo, quando em causa a autonomia e a independência daqueles Poderes. Desde então **firmou-se a possibilidade de os assessores jurídicos do Estado do Paraná – dentre eles os assessores do Poder Judiciário, transformados em consultores jurídicos - representarem o respectivo Poder em juízo quando em causa sua autonomia e independência.**

Nesse sentido, consoante defende o Tribunal de Justiça do Paraná nestes autos, o art. 243-B da Constituição paranaense contém “ a explicitação de uma atribuição previamente reconhecida pela Suprema Corte no julgamento da ADI nº186; 175 e consolidada na jurisprudência formada a partir desse precedente”.

Sendo assim, **há muito reconheceu-se aos assessores jurídicos do Poder Judiciário do Paraná a possibilidade de atuar na representação judicial daquele Poder.** O art. 243-B da Constituição paranaense tão somente constitucionalizou uma atribuição reconhecida judicialmente e exercida, na prática, por determinados assessores jurídicos. De se notar, ademais, que a norma estadual questionada contém a ressalva preconizada pela jurisprudência dessa Corte, restringindo a atuação judicial dos consultores jurídicos **às causas que envolvam os interesses institucionais e a autonomia do Poder Judiciário.**

Não obstante, tal como devidamente observado pelo Ministro **Gilmar Mendes** , é preciso conferir interpretação conforme ao dispositivo em análise, para impedir a atuação concomitante de servidores na área

finalística do órgão e na defesa do Poder Judiciário em juízo, ante a incompatibilidade das funções (art. 37 da Constituição de 1988 e art. 28, inc. IV, da Lei nº186; 8.906/1994), bem como garantir que aqueles que atuem na atividade de representação judicial ostentem os requisitos necessários para tanto (arts. 131 a 133 da Constituição de 1988).

A proposta do eminente relator logra preservar a norma questionada, à vista de jurisprudência do STF firmada na ADI nº186; 175, tendo, também, a cautela de resguardar outros valores constitucionais em jogo, ao fixar condicionantes à atuação dos Consultores Jurídicos do Poder Judiciário na atividade de representação judicial, razão pela qual, no ponto, também acompanho o voto de Sua Excelência.

Pelo exposto, **acompanho integralmente o Ministro Relator, julgando parcialmente procedente o pedido**, nos termos do voto de Sua Excelência.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto 24/03/2023